



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.626, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3597/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a responsabilidade das empresas privadas em assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência; e incluir sanções para o descumprimento das normas de acessibilidade em eventos.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 43-A e 88-A:

"Art. 43-A. As empresas privadas que promovam ou sejam responsáveis por eventos de qualquer natureza deverão assegurar que as estruturas e serviços oferecidos estejam em conformidade com as normas de acessibilidade, garantindo o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais cabíveis.





Parágrafo único. Para os fins deste artigo, as empresas deverão seguir as normas técnicas de acessibilidade previstas em regulamentos específicos.

.....

Art. 88-A. Constitui infração administrativa a violação das normas de acessibilidade previstas nesta Lei por empresas privadas responsáveis por eventos.

§1º A infração prevista no *caput* deste artigo sujeita o infrator às seguintes sanções, conforme a gravidade da conduta:

I – advertência, com obrigação de promover adaptações de acessibilidade, às suas expensas, no prazo determinado pela autoridade competente;

II - multa, no valor de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da infração, observado o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - interdição parcial ou total do evento;

IV - suspensão temporária das atividades;

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil e criminal do infrator."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto busca garantir o efetivo cumprimento dos direitos assegurados às pessoas com deficiência em eventos de natureza privada, na medida em que responsabiliza as empresas privadas pelo descumprimento das normas de acessibilidade.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 17 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que representa uma parcela significativa da população. A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece as bases para a promoção da acessibilidade e da inclusão social, buscando eliminar as barreiras que dificultam a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.





A participação em eventos de lazer, cultura, esportes e entretenimento é um direito fundamental garantido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Contudo, a falta de acessibilidade nesses espaços continua sendo uma barreira crítica enfrentada por milhões de brasileiros com deficiência. Assentos inadequados, ausência de rampas, sanitários não adaptados e falta de intérpretes de Libras em shows e espetáculos são apenas algumas das falhas recorrentes nos eventos que não seguem as normas de acessibilidade.

O objetivo deste projeto é impor responsabilidade às empresas que promovem eventos, exigindo delas o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade, de forma a garantir a plena inclusão das pessoas com deficiência. A previsão de sanções proporcionais à gravidade da infração – como advertências, obrigação de realizar adaptações às suas expensas, multas proporcionais ao faturamento da empresa e suspensão de atividades - visa inibir o comportamento negligente de empresas que priorizam lucros e redução de custos em detrimento da inclusão social, garantindo assim a efetividade do cumprimento das normas de acessibilidade.

A aprovação deste projeto de lei terá um impacto positivo na sociedade como um todo. De um lado, promoverá a inclusão das pessoas com deficiência em atividades e eventos que fazem parte da vida social e cultural do país, removendo as barreiras que ainda as excluem desses espaços. Por outro lado, ao prever sanções econômicas para o descumprimento da legislação, o projeto de lei também promove um ambiente empresarial mais responsável e socialmente comprometido.

Além disso, o impacto econômico é também positivo para o próprio setor empresarial, uma vez que o mercado de pessoas com deficiência, composto por milhões de brasileiros, representa um segmento de consumidores que, ao terem seus direitos respeitados, podem participar ativamente da economia, tanto como consumidores quanto como trabalhadores.

A inclusão de pessoas com deficiência em todas as esferas da sociedade é um dever do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 3º, determina como objetivo da República Federativa do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/09/2024 15:21:21.900 - MESA

PL n.3626/2024

Brasil a construção de uma sociedade justa, livre de discriminações e barreiras. O presente projeto de lei reforça os princípios da igualdade (art. 5º) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ao exigir das empresas privadas a adoção de práticas inclusivas e acessíveis, alinhadas com as diretrizes constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O projeto de lei em questão é uma medida necessária e urgente para a promoção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva, que garanta o acesso pleno das pessoas com deficiência aos bens e serviços oferecidos, inclusive em eventos privados. Ao responsabilizar diretamente as empresas privadas e impor sanções em caso de violação das normas de acessibilidade, este projeto de lei visa corrigir uma lacuna legal e promover a aplicação efetiva dos princípios de igualdade e dignidade.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO